



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13502 000404/2005-15
Recurso nº 141.089 - Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão nº 204-03.655
Sessão de 04 de dezembro de 2008
Recorrente EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 03/06/2005

NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS.
DECADÊNCIA.

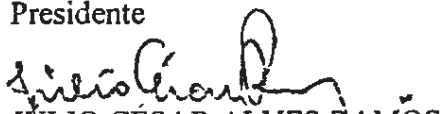
O direito de pleitear restituição de pagamentos indevidos ou a maior decai em cinco anos contados da data de extinção da obrigação tributária pelo pagamento, sejam quais forem os motivos determinantes e mesmo nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, consoante arts. 165, I e 168, I ambos do CTN, e Lei Complementar nº 118/2005.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Jr. e Leonardo Siade Manzan.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Nayra Bastos Manatta, Sílvia de Brito Oliveira e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Tratam os autos de pedido de restituição da contribuição Cofins calculada sobre receitas decorrentes de vendas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus e recolhida nos meses de fevereiro de 1997 e janeiro de 1998.

A empresa entende indevidos os recolhimentos porque tais vendas seriam equiparadas a exportação e estariam incluídas na isenção deferida pela Medida Provisória nº 2.158/2001 objeto da ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Governo do Estado do Amazonas.

A empresa cumulou-o com declaração de compensação.

Seu pedido foi indeferido e não homologada a compensação pretendida, ao entendimento de que ao ingressar com o pedido administrativo – 03/6/2005 – já decaíra o seu direito de postular restituição em relação aos meses aqui considerados, visto terem se passado mais de cinco anos desde as datas dos recolhimentos. Além disso, entenderam, tanto a DRF como a DRJ, não haver de fato recolhimentos indevidos uma vez que as vendas de produtos para a Zona Franca de Manaus não seriam isentas.

No recurso em exame, a empresa reafirma o seu entendimento quanto à isenção e aponta a não decadência do seu direito por contar o prazo a partir da homologação dos pagamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso, sendo tempestivo, deve ser conhecido.

Como relatado, tratamos de pedido de restituição de valores supostamente recolhidos de forma indevida há mais de cinco anos do ingresso do pedido administrativo. Não houve discussão judicial acerca do suposto indébito.

Assim, o exame de mérito há de ser precedido da análise da ocorrência de decadência do direito do contribuinte pela fluência do prazo definido no art. 168 do CTN, que estabelece:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão

judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

A hipótese em exame, admitido ter havido mesmo algum pagamento indevido, se enquadra no inciso I do art. 165:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Dessarte, fundamental a definição da data da extinção do crédito tributário. E nesse particular, dividiu-se a jurisprudência, a partir da tese originalmente elaborada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Segundo ela, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como nos autos, a extinção do crédito tributário somente ocorreria com a homologação – tácita ou expressa – do pagamento efetuado.

Desse modo, o prazo poderia se alargar para até dez anos da data dos recolhimentos sempre que a Administração não promovesse a homologação expressa, e esta se desse pela fluência do prazo previsto no § 4º do art. 150.

Ocorre que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, tal discussão se encerrou. Isso porque é ela enfática em seu art. 3º; veja-se:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

E que esse entendimento sempre prevaleceu, diz-nos o art. 4º da mesma LC, ao explicitar o seu caráter meramente interpretativo. Confira-se:

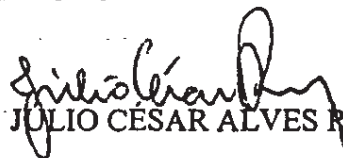
Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Assim, dúvida não cabe mais de que, mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito se dá com o pagamento. Resulta afastada assim a tese dos “cinco mais cinco”, única capaz de tornar viável o pedido de restituição formulado, dado que a restituição foi postulada no dia 03/6/2005 e se refere a recolhimentos efetuados nos

meses de fevereiro de 1997 e janeiro de 1998. Transcorridos, pois, mais de cinco anos, operou-se a decadência do seu direito, pelo que a seu recurso deve ser negado provimento.

E é assim que voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //